



Número: **0600745-77.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600295-10.2020.6.16.0106**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600745-**

77.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação "Candido De Abreu Não Pode Parar" e Renan Menck

Romanichen em face de decisão interlocutória proferida nos autos de representação eleitoral Rp

0600295-10.2020.6.16.0106 pelo Juiz Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral de Cândido De Abreu - Por

Pesquisa Irregular; Pesquisa Eleitoral nº PR-02638/2020 (Data de registro: 06/11/20 - Data de

Divulgação: 12/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Cândido de Abreu/PR, tendo

como contratada Z. P. de Menezes - Pesquisas, Propagandas e Publicidade / Omega e contratante Bernadet Pazio Schmidt.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENAN MENCK ROMANICHEN (IMPETRANTE)	LUIS FERNANDO ROSA (ADVOGADO) KARINA RAFAELA HOMENIUK MENJON DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEANDRO COELHO (ADVOGADO)
CANDIDO DE ABREU NAO PODE PARAR 12-PDT / 20-PSC / 40-PSB / 19-PODE / 14-PTB (IMPETRANTE)	LUIS FERNANDO ROSA (ADVOGADO) KARINA RAFAELA HOMENIUK MENJON DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEANDRO COELHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE CANDIDO DE ABREU PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18847 166	11/11/2020 21:22	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600745-77.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: RENAN MENCK ROMANICHEN, CANDIDO DE ABREU NAO PODE PARAR
12-PDT / 20-PSC / 40-PSB / 19-PODE / 14-PTB

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO ROSA - PR0096106, KARINA RAFAELA HOMENIUK MENJON DE OLIVEIRA - PR0063900, LEANDRO COELHO - PR0057519

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO ROSA - PR0096106, KARINA RAFAELA HOMENIUK MENJON DE OLIVEIRA - PR0063900, LEANDRO COELHO - PR0057519

IMPETRADO: JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE CANDIDO DE ABREU PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela coligação "Candido de Abreu Não Pode Parar" face à decisão pela qual o Juízo da 106ª Zona Eleitoral de Candido de Abreu indeferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600295-10.2020.6.16.0106.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pela impetrante, de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-02638/2020, registrada pelo GZ. P. DE MENEZES-PESQUISAS, PROPAGANDAS E PUBLICIDADE / OMEGA , fundada em divergência na ponderação do perfil econômico dos entrevistados.

Na decisão apontada como coatora, o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

(. . . .)

Realizadas tais ponderações, tenho que a tutela de urgência requerida não merece deferimento.

Nesta análise inicial, em sede de cognição sumária, verifico que a pesquisa impugnada atende aos requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2020. Inicialmente, deve-se frisar que este juízo não possui conhecimentos avançados em estatística. Dessa forma, antes de oportunizado o prévio contraditório, não há como se decidir sobre questões envolvendo planos amostrais, fatores de correção, variáveis, ponderações, equidade, planos de questionários, dentre tantos outros temas alegados na petição inicial referentes ao planejamento estatístico da pesquisa eleitoral.

(. . . .)

Em consulta ao Sistema PesqEle-TSE, verifica-se que todos os requisitos acima elencados foram cumpridos, ao menos formalmente, em relação à pesquisa registrada sob o nº PR - 02638 / 2020 .



(. . . .)

Assim, em relação aos bairros abrangidos pela pesquisa, os registros poderão ser complementados até o dia seguinte à divulgação, inserindo-se, se for o caso, outros bairros não listados inicialmente no registro da pesquisa eleitoral. Por fim, em relação ao interesse da representada BERNADET PAZIO SCHMIDT na contratação da pesquisa eleitoral impugnada, não há como este juízo tomar qualquer decisão antes de se oportunizar à representada o direito de se manifestar nos autos, ocasião em que ela poderá trazer à baila os motivos que a levaram à contratação da referida pesquisa eleitoral com utilização de recursos próprios. Desta maneira, ao menos nesta análise inicial, em sede de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito necessário para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelos representantes. (...)

Argumenta o impetrante que "é evidente que o indeferimento de maneira manifestamente ilegal da representação eleitoral (impugnação à pesquisa) revela a violação de um direito líquido e certo de suspensão de divulgação de pesquisa absolutamente viciada".

Sustenta que, "se a assinatura [digital do estatístico] é inválida logo se constata que inexiste, tornando só por esta situação a pesquisa inválida ou inapta para fins de divulgação".

Aduz que "a área a ser abrangida pela pesquisa não comprehende a totalidade do município, porém com certeza constará no resultado como assim fosse, ainda que indutivamente". Destaca que "constou no plano amostral bairros e localidades que sequer existem formalmente, como: Vila Mariana, Sapolândia e Ancião, demonstrando assim o direcionamento da pesquisa.

Afirma haver divergência nos percentuais relativos à estratificação quanto à faixa etária e o grau de instrução; ausência de informação sobre a fonte oficial das faixas e percentuais referente a variável 'nível econômico', para assim concluir colacionou tabela do censo IBGE.

Sustenta, ainda, que a representada não realiza ponderação dos dados referentes as variáveis "gênero", "faixa etária", "grau de instrução" e "nível econômico" dos representantes, pois informou fator 1 para a ponderação, afirmando ser a pesquisa auto ponderada.

Argumenta ainda a falta de número de controle nos questionários e questiona o interesse da contratante Bernadet Pazio Schimdt em contratar a pesquisa eleitoral.

Portanto, pugna pela concessão de liminar para "determinar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa impugnada, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento".

Em síntese, é o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . (*o m i s s i s*)
§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*, que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*



Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica da impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que "*não se vislumbra irregularidade no registro ora questionado*".

Ao longo da decisão atacada, o magistrado prolator analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 10 da resolução TSE nº 23.600/2019); na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau.

Quanto à ausência de assinatura digital do estatístico, é cediço que, embora a norma exija a certificação digital o sistema PesqEle não disponibilizou campo para introduzir qualquer informação sobre o certificado e tampouco permite que o estatístico valide o seu certificado via aplicativo.

Ademais, verificam-se preenchidos todos os requisitos formais do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/19, inexistindo, dentre as inúmeras irregularidades aventadas na inicial quaisquer uma que determinem a probabilidade de que a pesquisa não possa ser divulgada.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Reipo que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das Representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célere e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

Por fim, no ponto em que o impetrante invoca irregularidade quanto à área de abrangência da pesquisa, aduz irregularidade inexistente que se encontra limítrofe à litigância de má-fé. É que relacionou os bairros do Município com base em documento subscrito por Franz Luis Nunes, Fiscal de Tributos, e os cotejou com as informações do plano amostral para afirmar que "constou no plano amostral bairros e localidades que sequer existem formalmente, como: VILA MARIANA, SAPOLÂNDIA e ANCIÃO, demonstrando assim o direcionamento da pesquisa.

Ocorre que breve consulta à rede mundial de computadores revela notícia da Câmara Municipal de Cândido de Abreu dando conta de oferta de transporte escolar ao bairro Vila Mariânia [http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br/index.php?sessao=d5583c59fd0dd5&id=39967&id_vera demonstrando que, ao menos esse bairro efetivamente existe, o que revela aparente intuito do impetrante de induzir em erro o julgador.

Contudo, deixo de aplicar sanção de litigância de má-fé em razão de além não constar outro documento oficial que demonstre os bairros existentes no município, verifico que o impetrante tomou o cuidado de especificar que aqueles mencionados não existem formalmente, portanto, não está imperativamente imputando a inexistência dos bairros.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Revise-se a autuação para incluir como litisconsorte passivo o GZ. P. DE MENEZES-PESQUISAS, PROPAGANDAS E PUBLICIDADE / OMEGA

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e intime-se o litisconsorte passivo, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

